

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

CELSO RODRIGUES JUNIOR

**A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO POR MEIO DE POSTAGEM
EM REDE SOCIAL**

Ijuí (RS)
2015

CELSO RODRIGUES JUNIOR

**A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO POR MEIO DE POSTAGEM
EM REDE SOCIAL**

Monografia final do Curso de Graduação
em Direito objetivando a aprovação no
componente curricular Monografia.
UNIJUÍ – Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
DECJS – Departamento de Ciências Jurídicas
e Sociais

Orientador: MSc. Sergio Luiz Fernandes Pires

Ijuí (RS)
2015

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais Celso e Rosane, pelo incentivo nas horas difíceis, pelo amor e apoio incondicional nas horas de desânimo e cansaço.

Aos meus irmãos Roberto e Ana Paula, que não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

À minha noiva Tarcila. Obrigado pela paciência, carinho e capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Ao meu orientador Sérgio Pires, pelo suporte, apoio e empenho dedicado na elaboração deste trabalho.

E a todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, muito obrigado.

"De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto"
(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica faz uma análise das concepções de crimes contra a honra tipificada no código penal. Discute brevemente buscando uma definição dos crimes de calúnia, injúria e difamação, diferenciando cada um deles.

Nessa perspectiva, traz definições de crimes virtuais e a utilização do computador como um instrumento para execução desses crimes, onde a sensação de impunidade aumenta a reprodução desses crimes, pelo fato de algumas pessoas acharem a internet um território sem leis. Igualmente analisando as redes sociais como uma consequência dos tempos modernos, onde se tornou uma maneira muito popular para a comunicação e interação. Finaliza analisando a difamação na internet, especificamente nas redes sociais e com a ação cabível e o procedimento investigatório.

Palavras-Chave: Crimes contra a honra. Difamação. Crimes virtuais. Redes sociais. Ação cabível. Procedimento investigatório.

ABSTRACT

This coursework is an analysis of the conceptions of honor crimes typified in the penal code. Discusses briefly seeking a definition of the crimes of slander, defamation and injury, differentiating each.

From this perspective, it brings cybercrime settings and using the computer as a tool for carrying out such crimes, where the sense of impunity increases the reproduction of these kind of crimes, because some people find the internet a lawless territory. Also analyzing the social networks as a consequence of modern times, where he became a very popular way for communication and interaction. Ends analyzing defamation on the internet, especially on social networks and take the appropriate action and investigation procedures.

Keywords: Crimes against the honor. Defamation. Virtual crime. Social networks. Action is worth. Procedure of investigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CRIMES CONTRA A HONRA.....	10
1.1 Crime de calúnia.....	10
1.1.1 <i>Crime de difamação</i>	13
1.1.2 <i>Crime de injúria</i>	16
1.2 Definição de crime virtual.....	19
2 DIFAMAÇÃO.....	22
2.1 Diferenças e semelhanças nos crimes de difamação, calúnia e injúria.....	22
2.2 Difamação na internet.....	24
2.3 Ação cabível.....	26
2.4 Procedimento judicial investigatório.....	30
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca das primeiras noções sobre crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a fim de efetuar uma investigação em busca da construção da jurisdição. Essa busca se faz necessária pelo considerável aumento de pessoas que utilizam a internet, tanto para entretenimento, tanto para meio de trabalho que acabou por se tornar uma forma indispensável de comunicação em nossas vidas, e cabe a ela a grande responsabilidade por um mundo cada vez mais globalizado, até mesmo pela facilidade e agilidade em que as informações são trocadas e pelo seu baixo custo faz com que a internet cresça cada vez mais.

Assim, as demandas da vida cotidiana acabam sendo levadas ao mundo virtual, com isso as garantias individuais protegidas pela constituição e a liberdade de expressão devem ser resguardadas, pois a internet não pode ser considerada um território livre, sem leis, nem como um mundo de fantasia. Toda essa evolução tecnológica que está ocorrendo, faz com que o direito e os operadores do direito tenham que se adaptar a essas mudanças na sociedade.

Para realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas do tipo exploratória. Utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, a fim de permitir um aprofundamento no estudo do crime de difamação por meio de postagens em redes sociais.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma análise das concepções dos crimes contra a honra tipificados no Código Penal brasileiro, juntamente com as definições de crime virtual e rede social, e a rapidez que esses crimes se espalham pela internet. Ainda mais com o advento das redes sociais, blogs e sites de relacionamentos, onde expressar opiniões por meio de vídeos, postagens ou fotos. Ofender ou sendo ofendido acaba por se tornar rotina na vida de quem acessa a internet.

No segundo capítulo são analisadas com mais profundidade as diferenças e semelhanças entre os crimes de difamação, calúnia e injúria. Também é feita uma análise da difamação na internet. Por fim, a ação penal cabível e o procedimento judicial utilizado para apurar a autoria de crimes digitais.

A partir desse estudo se verifica que, com a popularização da internet ao longo do tempo e o surgimento das redes sociais com a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal surge um mundo paralelo, que para muitos se torna a principal fonte de socialização pela facilidade de difundir informação com rapidez e interatividade. Com isso, as demandas da vida cotidiana também são levadas ao mundo virtual. Assim, com o intuito de contribuir senão para que a justiça seja feita, ao menos para debater enriquecendo a reflexão sobre o tema.

1. CRIMES CONTRA HONRA

A honra é o conjunto de qualidades da pessoa que a fazem ser aceita perante a sociedade e lhe dão autoestima. É a reputação da pessoa, é a sua imagem diante a sociedade, seu amor próprio, e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos que geram repulsão ao ofensor. Esta subdividida em honra objetiva e honra subjetiva.

Na Constituição Federal no título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos, traz a honra como direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A honra objetiva é a imagem que o individuo tem perante a sociedade, é a sua reputação social, isto é, honra em sentido estrito. Ela indica como somos vistos moralmente e profissionalmente.

Já a honra subjetiva se refere ao sentimento pessoal relacionado às qualidades físicas intelectuais e sociais, qualidades que são indispensáveis para a vida em meio à sociedade, são os bons costumes, o decoro e a honestidade.

Os crimes contra a honra são subdivididos no código penal em calúnia, difamação e injúria e estão elencados nos artigos 138, 139 e 140. É importante que seja feita a distinção entre as subdivisões desses crimes.

1.1 Crime de calúnia

No crime de calúnia, o mais grave entre os crimes contra a honra, o autor imputa ao ofendido algum fato que seja tipificado como criminoso que ele não cometeu, ou que o fato seja verdadeiro, mas a pessoa seja inocente, ofendendo a honra objetiva.

Sendo assim, o crime de calúnia é conceituado por Adalberto Jose Q. T. de Camargo Aranha (1995, p.49):

O vocábulo “calúnia” tem sua origem etimológica na expressão latina *calomnie*, significando o ato praticado por alguém visando a desacreditar terceira pessoa publicamente, através de acusações falsas. O que, vulgarmente, diferencia a calúnia de seus sinônimos são duas características que lhe são próprias: a gravidade maior da acusação feita e a falsidade da imputação.

No Código Penal brasileiro, o crime de calúnia encontra-se disposto no Capítulo V, art. 138, do Título I na Parte Especial:

Art.138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da Verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 2014).

A conduta consiste em imputar falsamente fato definido como crime, mas havendo consentimento o crime desaparece, restando a conduta do agente atípica.

Assim, leciona Rogério Sanches Cunha (2013, p. 192, grifo do autor):

Hoje, porém, pacificou-se entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que o consentimento da vítima exclui o delito (a honra é disponível). Contudo, tal anuência tem de ser manifestada pela própria vítima, não admitindo consentimento dado por interposta pessoa (representante), vez que o bem jurídico (honra) não lhe pertence.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo no crime de calúnia, salvo as pessoas detentoras de imunidade parlamentar (art.53 CF-88): como deputados e senadores da república, e os vereadores nos limites do município que representa.

Todo homem possui dignidade, mesmo que sua conduta seja desvirtuada, não poderá ser considerado como uma exceção a regra. Assim, sempre restará uma parte dessa honra intacta, intocável e que não poderá ser dividida.

Nesse sentido leciona José Henrique Pierangelli (2005, p. 198):

Hodiernamente, não mais se discute que possa alguma pessoa estar privada da proteção à sua honra, pois, com a abolição da pena de infâmia, nem mesmo a pessoa mais degradada na escala social encontra-se completamente despojada do amor próprio, ou deixa de ter direito a um mínimo de respeito por parte das outras pessoas.

Ainda nessa linha de proteção é alcançada a memória dos mortos, figurando a sua família como vítima e interessada pela manutenção do seu bom nome.

O tipo penal objetivo busca incriminar a conduta de imputar falsamente algo definido como crime, podendo ser de forma clara, subentendida ou involuntária.

Como adverte Nelson Fragoso Hungria (1980, p. 66)

A falsa imputação deve referir-se a crime. O texto do art. 138 é restritivo. Nem há dizer-se que a palavra crime é compreensiva de contravenção, pois o Código, toda vez que quer aludir também a esta, fá-lo expressamente. A falsa imputação de fato meramente contravencional poderá constituir difamação, mas não calúnia.

O tipo penal subjetivo é o dolo eventual ou direto. A crença na verdade da imputação exclui o dolo de caluniar, assim tendo um erro do tipo incriminador. Se a intenção do agente é de brincar agindo com *animus jocandi*, a conduta não é considerada crime.

A consumação do crime de calúnia se dá quando um terceiro, que não é sujeito passivo, tem conhecimento sobre a imputação feita ao ofendido. Na calúnia verbal não se admite a tentativa, pois, quem profere a ofensa consome o crime, e não o fazendo, inexistente o fato. Já na forma escrita, a tentativa é admissível, como por exemplo, em uma carta de calúnia que se extravie.

A pessoa que propala ou divulga a calúnia, age impelido por dolo direto, estando ciente da ação e conhecendo a improcedência, querendo difundir tal imputação a fim de denegrir a honra de outrem. A lei usou os verbos propalar e divulgar demonstrando que, na ação, o agente visa transferir a responsabilidade a um terceiro.

A possibilidade para o ofensor comprovar a veracidade de suas afirmações é aberta. Essa possibilidade é justificada pela necessidade de se apurar a verdade pelo interesse público em chegar-se a um infrator e, assim, afastar o crime de calúnia que lhe foi imputado.

1.1.1 Crime de difamação

No crime de difamação também há ofensa contra a honra objetiva, porque ataca justamente o conceito em que as pessoas têm sobre a vítima, desacreditando sua imagem perante a sociedade, é a honra em sentido estrito. Indicando como somos vistos profissionalmente e moralmente, imputando a vítima algo que em regra pode ser verdadeiro ou falso, que mesmo não sendo criminoso ofende a sua reputação. E é consumado quando qualquer pessoa que não a vítima toma conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento de Aranha (1995, p.57, grifo do autor):

“Difamar” tem sua origem etimológica no termo latino *diffamare*, significando literalmente “falar mal de alguém”. Das derivações “difamador” ou “difamante”, significando o que difama, e “difamatória”, representando conter uma difamação. Em sentido vulgar tem como significado “tirar a boa fama” ou “desacreditar publicamente, [...]”

No Código Penal brasileiro, o crime de difamação encontra-se disposto no Capítulo V, art. 139, do Título I na Parte Especial:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 2014).

A difamação está entre os crimes contra a honra, como intermediária. Segundo o entendimento de Aranha (1995, p.57, grifo do autor):

A difamação é um *minus* em relação à calúnia, mas um *majus* no tocante à injúria. Trata-se, na verdade, de uma figura intermediária, no sentido de gravidade, entre os crimes contra a honra.

No tipo objetivo pune-se a conduta daquele que imputa um fato que seja ofensivo a reputação de outrem. Diferentemente da calúnia a conduta de propalar ou divulgar a difamação não foi disciplinada, restando essa conduta atípica. Assim, aquele que propala ou divulga a difamação acaba praticando o crime de difamação.

Sendo esse o entendimento de Cunha (2013, p. 197):

A omissão, à primeira vista, pode levar ao incauto a pensar que o fato seria atípico. No entanto, pensamos que todo aquele que propala ou divulga fato desonroso imputado a alguém e acaba também por difamá-lo, isto é, pratica nova difamação.

Por ausência de previsão legal a modalidade culposa não é punida. Se o agente age por motivos que não o de difamar o dolo da difamação será excluído. O tipo subjetivo é o dolo, sendo na modalidade direta ou eventual de denegrir a imagem de outrem.

Nesse sentido leciona Camargo (1995, p. 58):

Apenas acrescentamos que o fato determinado precisa ser individualizado, sem ser detalhado, a ponto de dar ao terceiro que dele toma conhecimento a impressão de que se trata de um acontecimento concreto. Ao dizer que alguém foi demitido do serviço público cometo difamação, embora não afirme por quê, de que órgão e quando. Basta que terceiro tenha condições de acreditar que se trata de um fato concreto.

A falta de individualização do fato, dando-o como genérico, impreciso, traduzindo mais uma opinião de que um conhecimento, transmuda-se em injúria.

A divisão entre o crime de difamação e injúria às vezes não é bem clara, e no caso de dúvida será reconhecido a ultima figura, por ter uma pena mais branda, atentando-se ao princípio *in dubio pro reo*. Da mesma forma, se uma afirmativa determinada, porém de um fato futuro descaracteriza a difamação se transformando em injúria, pois é uma ofensa subjetiva, não sendo um fato real, simplesmente porque não aconteceu.

A caracterização do crime de difamação se da por elementos distintos, sendo eles, a imputação de um fato determinado, que esse fato seja ofensivo a reputação alheia, sendo verdadeiro ou não e comunicação a um terceiro que não a vítima.

“Reputação” tem sua origem em *reputazione*, significando fama, renome, conceito ou consideração de uma pessoa num círculo social. Portanto, fato atentatório à reputação é aquele que atinge o nome, a honra ou o conceito de uma pessoa, num dos inúmeros agrupamentos sociais em que projeta sua vida.

O fato ofensivo, por seu turno, pode ser verdadeiro ou falso, como também pouco importa o conhecimento do agente a realidade ou a mendacidade. (ARANHA, 1995, p. 58, grifo do autor).

Tendo em vista a figura do crime de difamação à honra objetiva, é necessário que o fato seja transmitido e conhecido por um terceiro, porque sendo lançada contra o próprio ofendido, essa ofensa é dirigida a sua dignidade e jamais a sua reputação.

O crime de calúnia é consumado quando um terceiro que não é a vítima toma conhecimento dessa imputação dirigida ao ofendido. E por ser crime formal, não tem a necessidade de produção de resultado naturalístico, ou seja, não é importa se houve ou não alguma modificação do mundo exterior em decorrência da conduta do agente. No crime de difamação somente é admitida a tentativa na forma escrita.

Ao contrário da calúnia, no crime de difamação somente é permitida a exceção da verdade se o ofendido for funcionário público e, ainda assim, se essa ofensa tiver relação ao exercício de suas funções.

Em relação a exceção de notoriedade é aplicada a mesma regra do crime de calúnia, onde o ofensor tem a possibilidade de fazer alusão de que as afirmações feitas por ele são na verdade de conhecimento de todos, sendo de domínio público e, assim, afastando a conduta e reconhecendo sua atipicidade.

1.1.2 Crime de injúria

No crime de injúria, atinge a honra subjetiva, que é sua autoestima, um sentimento próprio, inerente ao homem. O crime se dá quando é imputada alguma qualidade negativa, atingindo suas qualidades morais, sendo atribuídos valores depreciativos ofendendo sua dignidade ou decoro. A injúria se consuma no momento em que a vítima se sinta ofendida, tendo em vista que tem a natureza pessoal.

A esse respeito leciona Aranha (1995, p.63):

A injúria, ao lado de um sentido jurídico restrito, tem um sentido leigo, bem amplo, significando afronta, agravo, insulto, ofensa, ultraje, agressão a determinada pessoa por meio de palavras, atos, inventivas ou gestos insultantes. No sentido vulgar prevalece sob as duas restantes (calúnia e difamação), sendo a mais usada genericamente. Enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria agride a honra subjetiva. Nas duas primeiras visa-se atingir o ofendido perante terceiros, levando-o ao descrédito moral. Na última, como já realçado, atinge-se o brio pessoal.

A injúria tem a honra subjetiva como bem jurídico protegido, de forma diversa do crime de calúnia e do crime de difamação, que tem a honra subjetiva como bem jurídico protegido.

Nesse sentido a respeito da injúria ensina Barbosa (1995, p.43):

[...] concluímos de imediato que a injúria não contém fato determinado, mas tão-somente a atribuição de qualidades negativas a determinada pessoa física, que podem ser deprimentes, imorais ou defeitos vexatórios desta pessoa, no caso sujeito passivo do delito.

Sempre traduz ela uma opinião pessoal do injuriante – agente ativo – que ao ofender a vítima não o faz com acompanhamento de fatos concretos, tão-só de xingamentos, epítetos aviltantes, impropérios ou gestos ultrajantes, de alguma forma exprimindo seu escárnio ou desprezo pela vítima.

No Código Penal brasileiro, o crime de calúnia encontra-se disposto no Capítulo V, art. 140, do Título I na Parte Especial. O crime de injúria contém três espécies: a injúria simples, injúria real e injúria preconceituosa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 2014).

Qualquer pessoa pode ser sujeito no crime de injúria, podendo ser sujeito ativo ou sujeito passivo, sem a necessidade de ter alguma qualidade especial. Pessoas jurídicas não podem ser sujeito passivo no crime de injúria por não possuir honra subjetiva, da mesma forma os mortos, mas nesse caso a ofensa ao morto pode se voltar aos seus parentes vivos e, nesse caso, podem sofrer injúria.

O tipo objetivo é a própria ação de injuriar, que significa ofender o decoro ou a dignidade, sendo que essas ofensas se dão por meio de transmissão de uma opinião negativa a respeito do que a pessoa representa para si mesma. Não é admitida a exceção da verdade ou a exceção de notoriedade no crime de injúria.

O tipo subjetivo é o dolo na modalidade eventual ou na modalidade direta. A vontade específica de machucar e magoar a autoimagem de alguém é o elemento subjetivo específico. A injúria na forma culposa não é admitida por não existir previsão legal.

A injúria se consuma quando a vítima tem conhecimento das ofensas a sua dignidade ou decoro. Por se tratar de crime formal não é exigido dano a dignidade ou decoro. A tentativa, quando em sua forma escrita é admitida no crime de injúria.

Como bem adverte Rogério Greco (2011, p. 349):

Entretanto, não se faz necessária a presença da vítima no momento em que o agente profere, por exemplo, as palavras que são ofensivas à sua honra subjetiva. Assim, se alguém, em conversa com terceiro, chama a vítima de mau-caráter e esta vem a saber disso pouco tempo depois, o delito de injúria se consumou quando ela toma conhecimento, mas não exige a sua presença no momento em que a agressão à sua honra é proferida.

O perdão judicial somente será concedido pelo magistrado se na provocação o agente que praticou o crime de injúria que é resultado de provocação, não sendo considerado como tal o comportamento provocador. Já na retorção tem-se duas injúrias. A primeira que contribui para o surgimento da outra. O perdão judicial no caso da retorção irá cobrir as duas partes.

Para configurar a injúria real é necessário que a injúria consista em violência ou vias de fato, de modo que seja desonroso, degradante, que cause ofensa a honra subjetiva. Como por exemplo quem desfere um tapa na face de outrem com a intenção de lhe causar ofensa a sua dignidade ou decoro, ou cortando o cabelo de outrem, expondo a pessoa a vexame e, com isso, ferindo a sua dignidade.

[...] A injúria real, em palavras simplistas, pode ser traduzida como uma ofensa física feita através de uma ação exercida sobre o corpo do ofendido, causando-lhe uma lesão (crime de lesão corporal) ou sem produzir um dano à integridade física ou à saúde (contravenção de vias de fato), cuja intenção do ofensor é a de lesionar a honra da vítima, atingindo-lhe o psiquismo.

A injúria real é composta de três elementos, a saber:

- a) o uso de um meio instrumental ou do próprio corpo, para atingir o ofendido;
- b) uma ação exercida sobre o corpo da vítima; e
- c) finalidade específica de atingir a honra, através do meio material usado. (ARANHA, 1995, p. 69-70).

A injúria preconceituosa baseia-se na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse caso não se pode confundir a injúria preconceituosa com o racismo, pois, a injúria preconceituosa é executada por meio de palavrões, xingamentos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Já no racismo existe a convicção da superioridade de uma raça sobre outra, baseado em diferentes motivações, especialmente características físicas e outros traços do comportamento humano. É uma atitude depreciativa que não se baseia em critérios científicos relacionados a algum grupo social ou étnico.

1.2 Definição de crime virtual

Os crimes virtuais são o resultado da evolução da internet, pois conforme crescia o acesso à rede, foi se deixando de lado a importância do preparo de um método protetivo eficiente para acompanhar essa evolução e dar segurança aos usuários. A sensação de impunidade aumenta a reprodução desses crimes, pelo fato de algumas pessoas acharem que a internet é um território sem leis, com isso tendo atitudes agressivas.

No que diz respeito à calúnia quando se compartilha algo no facebook ou outra rede social, mesmo sendo por meio virtual esse compartilhamento for uma acusação falsa, o autor estará divulgando uma calúnia, e responderá também pelo crime. A lei silencia no que diz respeito à divulgação nos crimes de difamação e injúria.

Nesse sentido distingue os crimes virtuais Túlio Lima Vianna (apud GIMENES, 2003, p. 13-26):

crimes informáticos impróprios: aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação automatizada (dados). Exemplos de crimes informáticos impróprios podem ser calúnia (art. 138 do CP Brasileiro), difamação (art. 139 do CP Brasileiro), injúria (art. 140 do CP Brasileiro), todos podendo ser cometidos, por exemplo, com o envio de um e-mail.

Crimes informáticos próprios: aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). Como exemplo desse crime temos a interceptação telemática ilegal, prevista no art. 10 da lei 9296/96 (Lei federal Brasileira).

Delitos informáticos mistos: são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa.

Crimes informáticos mediatos ou indiretos: é o delito-fim não informático que herdou esta característica do delito-meio informático realizado para possibilitar a sua consumação.

O crime de difamação por meio de postagens em redes sociais é impróprio, pois o computador é utilizado como um meio, um instrumento para executar o crime, diferentemente do crime virtual próprio que é aquele que o bem protegido pela norma penal é a inviolabilidade dos dados.

Desta forma, Fabrizio Rosa (2002, p. 53-54) conceitua também o crime de informática como sendo:

1. [...] É a conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. o 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. a expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

Mesmo que existam diferentes posições para tipificar os crimes virtuais, o meio utilizado sempre será o mesmo, a utilização do computador como instrumento e o meio utilizado no qual o ato criminoso é praticado é a internet.

1.2.1 Definição de rede social

As redes sociais são formadas por organizações ou pessoas que têm objetivos em comum na internet, tendo a possibilidade de criação de relacionamentos não subordinados à hierarquia, sendo paralelos entre si. São mais comumente destacados nessa categoria de redes sociais, os sites de relacionamentos como o Facebook, Twitter, Instagram, e muitos outros.

Conforme Raquel Recuero (2009, p. 102):

Outro elemento importante para o estudo das redes sociais é compreender em que medida se diferenciam dos chamados sites de redes sociais. Sites de redes sociais são os espaços utilizados para a expressão das redes sociais na internet.

[...] como aqueles sistemas que permitem i) a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários; iii) a exposição pública da rede social de cada ator.

O homem é por natureza um ser social, ele tem a necessidade de interagir com outras pessoas. Desta forma as redes sociais são uma consequência dos tempos modernos e se tornaram uma maneira muito popular para a comunicação e a interação.

As redes sociais permitem fazer novas amizades com facilidade e também facilitam muito o encontro de pessoas que por algum motivo estavam afastadas. Mas o preço a que se paga por essa facilidade é a sua privacidade, pois todos passam a ter informações sobre rotina, estilo de vida e identidade dos participantes destas redes sociais.

2. DIFAMAÇÃO

A difamação é forma legal usada quando existem acusações falsas feitas a uma pessoa que causem algum dano a sua reputação e honra, pouco importando a autenticidade, pois a norma não faz qualquer exigência nesse sentido. Essas declarações para serem levadas em conta devem ser impressas, divulgadas ou transmitidas a outras pessoas.

O objetivo da lei penal no crime de difamação é trazer equilíbrio entre o direito e a liberdade de expressão, protegendo assim as reputações individuais. Condutas, supostamente ofensivas à honra objetiva da pessoa e a sua reputação, podem ser punidas no âmbito penal, tendo um efeito de limitar tal conduta, especialmente quando se fala em penas de prisão.

É importante que seja feita a distinção entre as subdivisões dos crimes contra a honra, a fim de identificar suas diferenças e semelhanças.

2.1 Diferenças e semelhanças nos crimes de difamação, calúnia e injúria

O capítulo V do título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro refere-se aos crimes contra a honra. O conceito de honra, compreende tanto os aspectos objetivos, como os aspectos subjetivos, de forma que, a honra subjetiva representa a sua reputação, o que terceiros pensam a respeito do sujeito, enquanto a honra objetiva representa o juízo que o sujeito faz de si mesmo, seu amor próprio.

Desta forma, a honra é conceituada por E. Magalhães Noronha (1994, p. 110), “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”

Nesse capítulo tem a presença de três crimes que violam a honra, seja a honra objetiva ou subjetiva. A calúnia (art.138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140). Esses crimes trazem dúvidas quanto a sua definição e diferenciação entre os profissionais da área jurídica, o que, muitas vezes acabam por fazer confusão entre aqueles.

A calúnia está próxima da difamação, pois atingem a honra objetiva de alguém, através da imputação de um fato, por se consumar quando terceiros tomam conhecimento de tal acusação e por ser permitida a retratação total do querelado até a sentença de 1ª instância.

Nesse sentido leciona Fernando Capez (2011, p. 297):

Na *calúnia*, há a imputação de fato definido como crime, e o fato imputado deve ser necessariamente falso; na *difamação*, o fato imputado não é criminoso, mas ofensivo à reputação; ele pode ou não ser falso, pois a falsidade de imputação não é exigida pelo tipo penal.

Porém a calúnia difere da difamação pelo fato da calúnia exigir que a imputação do fato seja falsa e que esteja definido como crime, o que não acontece na difamação.

A difamação se distingue da injúria, pois, a difamação tem a imputação a alguém de algum fato determinado, que é ofensivo à sua reputação, a honra objetiva, se consumando quando uma terceira pessoa toma conhecimento do fato, diferentemente da injúria que não imputa fato, mas uma qualidade negativa, ofendendo a honra subjetiva, sua dignidade ou decoro.

A respeito da distinção entre calúnia, difamação e injúria leciona Capez (2011, p. 305):

Na calúnia, o fato imputado é definido como crime; na injúria, não há atribuição de fato, mas de qualidade; na difamação, há a imputação de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiro tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

As três modalidades de crime contra a honra têm em comum a possibilidade de pedido de explicações, requerendo ao juiz, que por sua vez mandará citar o autor da imputação a ser esclarecida para que após o ingresso da queixa, será analisada se recebe ou rejeita, levando em conta as explicações dadas. Em regra geral, a

ação penal é privada, exceto quando a ofensa for feita contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro a ação será pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça. No caso de ofensa contra funcionário público, e a ofensa ser referente ao exercício de suas funções, a ação será pública condicionada a representação do ofendido.

2.2 Difamação na internet

Publicações com conteúdo ofensivos em redes sociais como o Facebook, Instagram, Twitter e aplicativos como o WhatsApp, são cada vez mais frequentes. O aumento das pessoas que utilizam a internet seja para entretenimento ou para trabalho está cada vez maior, acabando por se tornar uma forma indispensável de comunicação, pela facilidade e agilidade em que as informações são trocadas.

Com isso, as demandas da vida cotidiana são levadas ao mundo virtual. Tal aumento se deve ao fato de as pessoas acharem que o uso da internet é anônimo e tais condutas não são crimes, pela falsa sensação de segurança e confiança que o ambiente virtual traz.

Nesse sentido ensina Cassanti, Moisés de Oliveira (2014, p. 23):

O maior incentivo aos crimes virtuais é dado pela falsa sensação de que o meio digital é um ambiente sem leis, mas é importante saber que quando o computador é uma ferramenta para a prática dos delitos, suscita a possibilidade de se amoldar aos tipos penais já existentes.

Uma conduta crescente nas redes sociais com o Facebook, Twitter, Instagram, e aplicativos como o WhatsApp, é a criação de perfis falsos, também conhecidos como “perfil fake”, que fazem uso não autorizado de imagem de terceiros, com a finalidade de atacar a honra e a imagem destes.

Sobre essa prática, leciona Cassanti (2014, p. 37), grifo do autor:

Esta prática pode incorrer no crime de **falsa identidade** quando for obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Além disso, poderá incidir a repercussão cível em que a pessoa lesada poderá requerer ressarcimento pelos danos morais causados.

Todos os dias pessoas são ofendidas nas redes sociais e aplicativos como o WhatsApp, e é cada vez mais frequente o ingresso de ações judiciais envolvendo crimes praticados em redes sociais, especialmente envolvendo o Facebook, Instagram e aplicativos como o WhatsApp, entre outros. As redes sociais e aplicativos de mensagens tornam-se terreno fértil para as pessoas extrapolarem os limites de urbanidade e respeito. O imediatismo das redes sociais suprime a presença física das pessoas e os comentários tornam-se imediatamente visíveis a todos os integrantes dessas redes sociais.

Na Apelação Criminal nº 756.367-3, o TJ-PR decidiu:

Ementa: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denunciação caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas

de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (PARANÁ, 2011).

Publicações de conteúdos ofensivos em redes sociais e aplicativos, estão cada vez mais frequentes, com isso também são alvo de ações judiciais, sejam elas de cunho moral e patrimonial ou ações criminais, frutos dos excessos da liberdade de expressão e a proporcional proteção à honra do indivíduo que a lei assegura.

Para que o crime de difamação se configure na internet é exigido o dolo. Ou seja, a livre e consciente vontade de imputar, de qualquer forma que seja, escrita, gestual ou oral, fato desonroso a alguém, sendo esse fato verdadeiro ou não.

A segurança na internet dá, para aqueles que cometem crimes por meio eletrônico, com uma falsa sensação de segurança e de total anonimato, começa a mostrar outro aspecto na justiça brasileira, que aos poucos vai criando sua jurisprudência.

2.3 Ação cabível

Em regra geral, os crimes contra a honra dependem de queixa a ser realizada pela própria vítima, mesmo que cometidos em ambiente virtual. Devendo ser denunciados em uma delegacia próxima da residência da vítima ou em uma delegacia especializada em crimes cibernéticos.

As ações de cunho criminal para os crimes contra a honra vão invariavelmente para os juizados especiais criminais, adotando o procedimento sumaríssimo, por contar com penas pequenas, a que a lei comine pena máxima de 2 anos.

Segundo o Capítulo III, Dos Juizados Especiais Criminais, nas Disposições gerais, o artigo 61 c/c o artigo 60 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

(...)

Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".(BRASIL, 2015)*

A preservação das provas é essencial, pelo fato da internet ser dinâmica, e as informações podem ser removidas para outro local ou simplesmente tiradas do ar a qualquer momento.

Por isso se faz necessário imprimir ou salvar o conteúdo das páginas da internet, ou os diálogos do fato suspeito em aplicativos de mensagens, ou salas de bate-papo, mensagens de e-mail e posts ofensivos em redes sociais. É necessário guardar também o cabeçalho das ditas mensagens.

Acerca do cabeçalho de e-mails e gerenciadores de e-mails leciona Cassanti (2014, p.63):

Os cabeçalhos completos serão exibidos na caixa de diálogo.

Os cabeçalhos dos e-mails indicam de onde uma mensagem é enviada e registram o caminho específico que ela segue ao passar por cada servidor de e-mail.

Para ler um cabeçalho, siga o caminho da mensagem cronologicamente, lendo a partir da parte inferior do cabeçalho, e trabalhando de baixo para cima.

Essas provas devem ser preservadas em algum tipo de mídia que possa ser protegida contra alguma alteração, como um pen drive, cartão de memória, CD-R ou DVD-R. Essas provas servirão como fonte de informações para uma futura investigação policial.

No entanto para que essas provas tenham valor em juízo, carecem de fé pública. Para isso é necessária uma declaração de fé pública de que o crime existiu, ou a lavratura de uma ata notarial do conteúdo.

Sobre a ata notarial leciona Cassanti (2014, p. 56):

Ata notarial é um instrumento público por meio do qual o tabelião ou preposto, a pedido da pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, comprova o seu estado, a sua existência e a de pessoas ou situações que lhe constem, com seus próprios sentidos, portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade plena.

Este ato é redigido e lavrado por um tabelião de notas em livro próprio – podendo evidentemente ser obtida em qualquer Tabelionato de Notas ou Registro Civil cumulado com notas.

Portanto, a ata notarial serve para pré-constituir provas dos fatos imputados. Assim, o tabelião se torna uma testemunha oficial desencadeando fé pública e fazendo prova plena perante o juiz e preservando a prova a ser usada futuramente com total segurança.

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência irá lavrar termo circunstanciado e o encaminhará para o Juizado Especial Criminal. Esse termo circunstanciado contém a qualificação das partes envolvidas, o resumo das versões, as versões das eventuais testemunhas se for o caso.

No caso dos envolvidos não comparecerem, a secretária do Juizado diligenciará intimação a todos eles.

Na sala de audiências, ou local destinado para tal fim, presentes os envolvidos, o Promotor de Justiça e os Advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação de proposta referente a aplicação de pena de prestação de serviço à comunidade, interdição ou limitação de fim de semana ou aplicação de multa.

Ao autor da ação compete exercer o direito de queixa, buscando a condenação do réu, e juntamente, ou pós a condenação, pleitear a recomposição do dano.

A ação penal privada será promovida pela vítima ou por quem tenha qualidade legal para representar a vítima, conforme Art. 100, § 4º do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

(...)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (BRASIL, 2015).

Nesse tipo de ação penal o Ministério Público não funciona como parte, mas como fiscal da lei. Por ser uma forma especial de seguimento penal, a ação penal de iniciativa privada depende de previsão expressa na lei. O que acontece quando a lei afirma que a ação somente procede mediante queixa, que é a peça que dá início a ação de iniciativa privada.

Tal tipo de ação se guia em imperativos de foro íntimo, pois, envolve a honra pessoal, assim o ofendido prefere se afastar de tal publicidade que a divulgação processual iria provocar. Por isso, o Estado permite que o interesse público se subordine ao particular, visando evitar um novo sofrimento que entre a lesão sofrida e a sanção do Estado traria, ou pela natureza do crime, prefere amargar silenciosamente sua dor, pois a divulgação e repercussão social podem causar dano ainda maior.

A queixa crime, que é a petição inicial da ação penal privada (anexo A), deve obedecer aos mesmos requisitos da denúncia previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 2015).

Sua aplicação é complementada por analogia com o art. 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu. (BRASIL, 2015).

No entanto, como exigência do art. 44 do Código de Processo Penal é necessário que a queixa seja proposta por procurador com poderes especiais, devendo constar no instrumento de mandato (anexo B) o nome do querelado e fazer menção do fato criminoso.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. (BRASIL, 2015).

Havendo rejeição da queixa por falta desses requisitos, a ação poderá ser renovada, desde que o prazo decadencial não tenha decorrido. Com essas exigências será permitido, além da garantia de ampla defesa do acusado, que poderá conhecer com exatidão todos os limites da acusação, e tornar viável a aplicação da lei penal, pois assim, o órgão jurisdicional poderá dar uma adequada correspondência normativa para o fato narrado.

2.4 Procedimento judicial investigatório para apuração de autoria de crimes virtuais

Para ser apurado um crime digital é necessária a coleta de dados em provedores de acesso. Considerando que os provedores de serviços, de conteúdos e as redes sociais como o Facebook, dentre outros, somente apresentam esses dados por meio de ordem judicial, se fazendo necessário processar tais provedores para que os dados de conexão relativos ao usuário de seus serviços que tenha praticado algum crime virtual ou causado danos a alguém sejam apontados.

Sobre a apuração de crimes virtuais leciona Cassanti (2014, p. 79):

Descobrir o IP da máquina que gerou suposto crime é a única maneira de identificar quem é o culpado. Este procedimento só é efetuado, porém, após uma solicitação de quebra de sigilo telemático feita pela polícia. Quando esse IP, que é o número que identifica cada computador, for descoberto, basta encontrar, junto ao provedor, onde está instalado.

Com base no número de IP que fora fornecido pelo provedor demandado, é possível descobrir qual é o provedor de acesso, assim requerendo nos autos a expedição de ofício, para que seja fornecido os dados cadastrais do usuário que está conectado com o IP apurado, na hora e data exata em que o crime ou ofensa foi publicada.

Nesse sentido ensina Cassanti (2014, p. 80, grifo do autor):

O primeiro passo é acionar o provedor de serviços, para que este informe os dados de conexão (**IP, data, hora, GMT**) envolvendo um suposto crime.

Na sequência, acionar o provedor de acesso, para que este informe os dados físicos (**nome, RG, CPF, endereço, telefone, etc.**) do titular da conta de Internet que estava conectado no momento exato identificado pelo provedor de serviços.

É através dessa relação mútua que envolve o provedor de serviços e o provedor de acesso que é possível chegar a autoria de crimes virtuais. O Dr. Jose Antonio Milagres criou um gráfico denominado “**Caminho básico para apuração judicial da autoria de um crime digital – 2013**”(Anexo C). Demonstrando como um delito por meio virtual é praticado, via de regra, e como na maioria das vezes é possível apurar sua autoria.

O Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, em seu art. 13, institui que o provedor de conexão, que é responsável pelo serviço de acesso na internet pelo usuário, deverá manter em ambiente de segurança, sob sigilo, pelo prazo de um ano dados como IP, data, horário e fuso horário da conexão.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Com isso, em uma possível investigação criminal, ligando os registros de conexão com os dados do provedor de conexão armazenados, será possível ter a localização do ponto de acesso no qual a internet foi utilizada para cometimento de crimes. Sendo assim, facilitando muito a identificação dos autores desses crimes.

Desta forma, após obter o endereço de IP correspondente a uma ação na rede de computadores, teria a identificação do local em que este IP está registrado. Entretanto, existem meios de enganar essa evidência, como o acesso por lanhouses, o uso de documentos falsos em cadastros, a utilização de servidores *proxy* que ocultam o verdadeiro número de IP utilizado, assim, dificultando seu rastreamento.

Outro fator que dificulta as investigações é a utilização de tablets, smartphones e computadores portáteis com acesso em redes gratuitas que permitem sua utilização por pessoas não identificadas, o que é uma oportunidade para pessoas mal-intencionadas, pois dificulta sua localização, facilitando sua utilização para fins maliciosos.

CONCLUSÃO

A reflexão do que é justiça vem mudando constantemente ao longo dos tempos. O que deve ser entendido acerca dos crimes contra a honra varia de acordo com o processo histórico evolutivo da nossa sociedade, ainda que algumas dessas formulações produzidas na história do direito ainda são referências na atualidade.

Em todos os casos dos crimes contra a honra o autor das ofensas deverá ter a intenção de ofender outrem, isto é, ter o ânimo de atingir a honra do ofendido. Não havendo crime se os fatos imputados possivelmente ofensivos terem sido mencionados com outra finalidade, como quando alguém faz uma brincadeira, sem nenhuma intenção de ofender a honra de outrem ou no caso de defesa de alguma acusação, ou quando é feita uma crítica a outra pessoa. Em qualquer caso, dependerá da forma em que os fatos sejam ditos, pois, com os excessos na linguagem o crime poderá ser configurado.

Para o crime contra a honra seja caracterizado, em muitas vezes se faz necessário uma subjetiva e sutil avaliação referente à possível ofensa, pois tudo depende da relação entre as pessoas envolvidas, e o contexto e o modo como foram ditas.

Para que o crime de difamação seja configurado, é necessário que além da própria vítima, a ofensa chegue ao conhecimento de uma terceira pessoa. No caso dos crimes de calúnia e difamação, o autor das ofensas poderá se valer da exceção da verdade como forma de defesa processual dizendo que tal afirmação é verdadeira.

Com o crescimento e a popularização de internet ao longo do tempo, e o surgimento das redes sociais com a construção de uma persona através de um perfil

ou página pessoal surge um mundo paralelo, que para muitos torna-se a principal fonte de socialização pela facilidade de difundir informação com rapidez e interatividade. Com isso as demandas da vida cotidiana também são levadas ao mundo virtual.

A internet é uma prova da capacidade humana de progredir, é uma revolução de democracia e liberdade de expressão. É um importante instrumento de transformação do mundo, mas por ser algo relativamente novo em nossas vidas, ainda não se tem uma ideia correta de seus efeitos para a comunidade global.

Quando aparece uma nova situação perante o Direito, se faz necessário pensar além das áreas regulamentadas pelas normas. O caso da difamação na internet é um exemplo de uma situação que precisa de uma resposta do Direito. Contudo, a falta de norma não impede seu desenvolvimento. É notório que toda pessoa tem direito a liberdade de expressão, mas essa liberdade é relativa, pois envolve deveres, principalmente o resguardo da honra e reputação de outrem.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Crimes contra honra**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 dez 2015.

BRASIL. Decreto-lei n 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 10 abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso, e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro, Brasport, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. – 5ª ed. Salvador: Juspodvim, 2013.

_____. Decreto-lei n 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso 28 abr. 2014.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 28 abr. 2015.

_____. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 28 abr. 2015.

_____. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Marco civil da internet. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 29 out 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. – 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson Fragoso, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, volume VI: arts. 137 ao 154.5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LATIF, Omar Abdul. **Dos crimes contra a honra**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1829> Acesso em 11 abr. 2014.

MILAGRE, José Antonio. **Como investigar e apurar judicialmente a autoria de crimes digitais e na internet**. Disponível em: <<http://josemilagre.com.br/blog/2013/07/04/como-investigar-e-apurar-judicialmente-a-autoria-de-crimes-digitais-e-na-internet/>>. Acesso em 29 set. 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**; dos crimes contra a pessoa. 26. ed. São Paulo, Saraiva, 1994. v. 3.

PARANÁ. Apelação Criminal nº 756.367-3, 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Lilian Romero, julgado em 07/07/2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jus.br>>

pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em 28 set. 2015.

PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial**. São Paulo: RT, 1995.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SARAIVA, Wellington. **Calúnia, difamação e injúria: os crimes contra a honra**. Disponível em < <http://wsaraiva.com/2013/06/12/calunia-difamacao-e-injuria-os-crimes-contra-a-honra/>>. Acesso em 05 abr. 2014.

ANEXO A – Petição Inicial

MODELO DE QUEIXA-CRIME

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca _____.

Ref. IP nº _____

“A”, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portadora do RG nº _____, inscrita no CPF sob nº _____, (endereço), por seu advogado infra-assinado (procuração com poderes especiais em anexo), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer QUEIXA-CRIME contra “B”, (qualificação), com fundamento no artigo 30 do Código de Processo Penal, pelos motivos que passa a expor:

1) DOS FATOS.

(Narrar os fatos que levaram ao pedido da queixa)

Foi instaurado o competente Inquérito Policial, que colheu todos os elementos necessários à propositura da ação penal e que segue em anexo.

2) DO DIREITO.

De acordo com os fatos apurados na peça investigatória, não resta dúvida que o Querelado infringiu o art. 140 do Código Penal.

De fato, a ofensa contra a honra, cuja prova se encontra estampada nos depoimentos colhidos na fase de inquérito e que serão corroborados em juízo, foi praticada sem que a Querelante tivesse dado qualquer motivo para tal. Como dito anteriormente, a Querelante foi casada com o Querelado, que não aceita, até hoje, a separação do casal. Tal fato, contudo, não dá o direito ao Querelado de ofender a Querelante.

A conduta praticada pelo Querelado é grave e trouxe conseqüências humilhantes à Querelante, não podendo restar impune. Como se sabe, tal crime se processa, em regra, mediante ação penal de iniciativa privada e, por essa razão, oferece a presente queixa..

3) DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer seja recebida a presente queixa-crime, prosseguindo-se nos termos do art. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95, até final condenação do Querelado, na pena do art. 140 do Código Penal.

Requer ainda sejam ouvidas as testemunhas constante do rol abaixo.

Termos em que pede deferimento.

(local/data)

(advogado e nº da OAB)

Rol de testemunhas:

1) _____, (qualificação e endereço);

2) _____, (qualificação e endereço);

3) _____, (qualificação e endereço).

ANEXO B – Instrumento de Mandato

PROCURAÇÃO

FULANA DE TAL, (NACIONALIDADE), (PROFISSÃO), (ESTADO CIVIL), portadora da Cédula de Identidade (RG), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº (CPF), residente e domiciliada no endereço (ENDEREÇO), nomeia e constitui como seu procurador o advogado (**NOME DO ADVOGADO**), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº (OAB), (QUALIFICAÇÃO DO ADVOGADO), com escritório profissional no (ENDEREÇO PROFISSIONAL), a quem concede, com fulcro do art. 44 do Código de Processo Penal, **PODERES ESPECIAIS PARA INGRESSAR EM JUÍZO COM QUEIXA CRIME** contra **TÍCIO**, (QUALIFICAÇÃO), porque, há menos de seis meses, precisamente no dia (DATA DO FATO), por volta das 07:30 horas, na rua (LOCAL DO FATO), (FAZER UM BREVE RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS) tendo assim praticado contra a mesma o crime de **DIFAMAÇÃO**, previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro, motivando a presente Ação Penal Privada.

LOCAL E DATA

FULANA DE TAL

